

**O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E A
TUTELA DOS VULNERÁVEIS SOB A
PERSPECTIVA CIVIL CONSTITUCIONAL**

***THE HOUSING RIGHTS OF THE SURVIVING SPOUSE AND
THE PROTETION OF THE VULNERABLE INDIVIDUALS
ACORDING TO THE CONSTITUCIONAL-CIVIL LAW***

Rafael Bitencourt

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais também pela UFRGS. Advogado.

E-mail: rafaelgollobitencourt@gmail.com

Resumo

O presente estudo se propôs a analisar a disciplina do direito real de habitação, à luz da metodologia do direito civil constitucional, a fim de investigar se as normas a ele relacionadas observam os valores promulgados pelo texto constitucional. A relevância da investigação reside no fato de que, em certos casos, a aplicação literal da Lei pode implicar a desproteção de pessoas vulneráveis a quem a ordem constitucional confere tutela especial. Os objetivos específicos da pesquisa foram o de analisar a necessidade (ou não) de alterações legislativas a respeito do instituto, assim como examinar qual seria a melhor aplicação da norma ao caso concreto, adotando-se duas situações hipotéticas “patológicas” para a sua incidência. Como instrumento metodológico, adotou-se a revisão bibliográfica da doutrina especializada e a análise de julgados exarados pelos Tribunais Estaduais e pelo STJ. Foi possível concluir, nesse contexto, que se faz recomendável a alteração legislativa com vistas a conferir maior liberdade ao julgador para analisar as necessidades do titular do direito e eventuais vulnerabilidades dos herdeiros. Observou-se, ainda, que, em certas hipóteses, a

interpretação literal do texto normativo implica a violação de direitos fundamentais e princípios constitucionais, motivo pelo qual, independentemente de revisão legislativa, deve o julgador afastar a aplicação literal do dispositivo, seja a partir da “derrotabilidade” da norma-regra seja por meio da interpretação teleológica, em atenção à efetiva função do direito real de habitação.

Palavras-chave: Direito real de habitação. Direito das sucessões. Direito civil constitucional.

Abstract

This study aimed to analyze the discipline of the housing rights of the surviving spouse, according to the methodology of Constitutional-Civil Law, in order to investigate whether the rules related to it observe the values emanated from the Constitution. The relevance of the investigation resides in the fact that, in certain cases, the literal application of the Law may imply the lack of protection of vulnerable people to whom the Constitution grants special protection. The specific objectives of the study were to analyze the need for law reform regarding the institute, as well as to examine what would be the best application of the norm to the particular cases, adopting two hypothetical “pathological” situations for its incidence. The adopted methodology consisted of a bibliographic review of specialized doctrine and the analysis of decisions of the State Courts and the Superior Court of Justice. It was possible to conclude, in this context, that law reform is recommended to give to the judge opportunity to analyze the needs of the right holder and possible vulnerabilities of the heirs. In addition, it was observed that, in certain cases, the literal interpretation of the law implies the violation of fundamental rights and constitutional principles, which is why, regardless of legislative reform, the judge should not apply the literality of the law, either through the “legal defeseability” of the rule or through teleological interpretation, in attention to the effective function of the housing rights of the surviving spouse.

Keywords: Housing rights of the surviving spouse. Inheritance Law. Constitutional-Civil Law.

1 INTRODUÇÃO

Defende-se na doutrina que o Direito das Sucessões não foi objeto de uma revisão após as alterações normativas promovidas pela Constituição Federal de 1988. Além disso, as normas sucessórias tampouco acompanharam o movimento experimentado pela sociedade brasileira contemporânea. É nesse contexto que se insere a necessidade de uma releitura do direito real de habitação.

Em linhas gerais, a problemática em torno da aplicação do referido instituto reside no fato de que o texto legal garante o direito ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, a despeito de sua dependência em relação ao imóvel e independentemente de haver outro herdeiro vulnerável que necessite do bem para garantir o seu direito à moradia. Desse modo, a Legislação ignora as pessoas (em concreto) envolvidas, de modo que, em determinados casos, a interpretação literal da Lei pode representar a desproteção de pessoas vulneráveis e a violação de normas constitucionais.

Por tais razões, o presente estudo se propõe, em um primeiro momento, a examinar certas modificações sociais presenciadas pela sociedade brasileira após o surgimento do direito real de habitação. Posteriormente, passa-se a analisar, brevemente, o processo de constitucionalização do Direito das Sucessões e as suas implicações normativas e valorativas, a partir da teoria do Direito Civil Constitucional.

Com base nas premissas obtidas até então, o estudo se volta a investigar se há necessidade de alteração legislativa (e qual seria tal modificação) no que tange ao direito real de habitação. Para tanto, será examinado se (e em que medida) a aplicação das normas relativas ao instituto infringem as regras e os princípios do ordenamento jurídico, a partir da análise das situações “patológicas” que podem advir da interpretação literal da lei.

Ao final, pretende-se perquirir acerca da existência de uma solução à problemática que não dependa de uma prévia revisão legislativa. Para tanto, serão analisadas duas das referidas hipóteses “patológicas” da aplicação da

literalidade da lei. Na construção de todo o estudo, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica de doutrina especializada e o exame de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça e da Corte Superior.

2 AS ALTERAÇÕES EXPERIMENTADAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA PÓS-MODERNA E OS SEUS REFLEXOS NO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O presente artigo lança mão dos ensinamentos da teoria do Direito Civil Constitucional, cujo grande expoente é o jurista italiano Pietro Perlingieri. De acordo com o civilista, as noções e os instrumentos da ciência jurídica não podem ser dissociados de sua relatividade e de sua *historicidade*, uma vez que não há instituto jurídico que seja válido em todo e qualquer contexto histórico. Por tal motivo, denota-se imprescindível ao operador do direito que considere a realidade em questão para a construção dos instrumentos jurídicos (PERLINGIERI, 2019, p. 1).

Com efeito, o direito real de habitação *legal* (o seja, decorrente da sucessão hereditária) em favor do cônjuge foi inserido no Código Civil anterior no ano de 1.962, por força do Estatuto da Mulher Casada, o qual incluiu o parágrafo segundo do art. 1.611 da codificação civil¹. Posteriormente, passadas mais de três décadas e já promulgada a Constituição Federal de 1988, a Lei 9.278/96 ampliou a aplicação do instituto em nosso ordenamento com vistas a beneficiar também a pessoa do companheiro sobrevivente – ainda que trazendo certas divergências em relação à Legislação anterior².

1 “Art. 1.611. § 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar”.

2 “Art. 7º. Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”.

No texto do Código Civil de 2002, o art. 1.831 veio a ratificar o direito em favor do cônjuge supérstite e retirar a restrição ao regime da comunhão universal de bens e a previsão de perda do direito em caso de constituição de novo matrimônio³. Fato é que, desde a década de 1960, a sociedade brasileira presenciou inúmeras transformações em sua realidade social, o que impactam na leitura acerca dos seus institutos jurídicos, como se passa a analisar.

De pronto, cabe consignar que o direito hereditário, como um todo, alicerça-se sobre dois pilares fundamentais: a família e a propriedade (RAMOS; CATALAN, 2019, p. 2). A esse respeito, Daniele Chaves Teixeira (2019, p. 26-30) argumenta que as modificações na sociedade brasileira atingiram, fortemente, as nossas concepções acerca de tais pilares.

De um lado, as transformações atinentes à propriedade decorrem, notadamente, do processo de globalização e do abrupto avanço da tecnologia e das formas de produção. Desse contexto, resulta a criação de novas categorias de bens - complexos, imateriais e com maior fluidez - que não se enquadram na moldura restrita apresentada pelo CC/02, a qual busca classificá-los de modo abstrato e estrutural (TEIXEIRA, 2019, p. 27-29).

De outro ângulo, a pós-modernidade promoveu também alterações no que se compreende por família. A CF/88 abriu a possibilidade de formação de novos arranjos familiares, ao mesmo tempo em que a democratizou, instrumentalizando-a em favor da proteção de cada um de seus membros (MORAES, 2013, p. 8)⁴. As mudanças paradigmáticas em torno do conceito de família se

3 “Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”.

4 Não é de hoje, aliás, que se entende que o rol previsto no art. 226 da Constituição não é taxativo, devendo o dispositivo ser lido à luz de uma interpretação sistemática do texto constitucional, de modo a ampliar a quantidade de núcleos familiares possíveis, cada qual com seus requisitos e efeitos próprios, assim como expõe Paulo Lôbo em seu artigo intitulado

devem muito à eleição da afetividade como elemento que identifica (e qualifica) um núcleo de pessoas como uma família (CALDERÓN, 2013).

Cumprido consignar, ademais, que é fator decisivo dessa alteração de paradigma no Direito Sucessório e no direito real de habitação o evidente e contínuo crescimento do número de divórcios decretados no Brasil, o qual também é uma das origens da formação das denominadas famílias recompostas. Para ilustrar a intensidade desse aumento, Ana Luiza Maia Nevaes (2018, p. 162) traz os dados relativos aos divórcios decretados no período entre 1984 e 2014, os quais saltaram de 30,8 mil para 341,1 mil. Ainda, pode-se pensar na elevação da expectativa de vida da população brasileira - visto que, do ano de 1940 ao ano de 2015, o crescimento foi de mais de 60%: de 45,5 anos a 75,5 anos (RAMOS; CATALAN, 2019. p. 2) - e nos avanços quanto à igualdade material entre gêneros - os quais, importa frisar, não permitem ainda, infelizmente, se falar em uma efetiva equidade social entre homens e mulheres.

Em razão de tais alterações sociais e devido à historicidade dos institutos jurídicos, passa-se a questionar se o instituto do direito real de habitação, da forma em que é previsto na Legislação vigente, não está em descompasso à sociedade brasileira atual e, em determinados casos concretos, não acaba por violar os valores consagrados pela Constituição Federal.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Segundo a doutrina da legalidade constitucional, em observância à hierarquia das fontes normativas e à própria unidade do sistema, o Código Civil foi retirado da posição central que ocupava no direito civil, para dar lugar à constituição (MORAES, 1993, p. 24). Como decorrência dessa alteração de eixo, verifica-se que, no processo de interpretação e aplicação do Direito, não

“Entidades Familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*” (Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 20.09.2022).

é mais suficiente a simples subsunção do caso concreto à norma, sendo necessário que o exercício hermenêutico busque justificativa no texto constitucional (MORAES, 1993, p. 29).

Nesse sentido, de acordo com Anderson Schreider, tal metodologia não se limita a interpretar as normas infraconstitucionais em conformidade ao texto constitucional (aplicação indireta), “mas também de reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser *diretamente* aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre os particulares” (SCHREIDER, 2016, p. 2). Com isso, na lição de Paulo Lôbo (2009, p. 314-315), o processo de constitucionalização do Direito Civil brasileiro abandona a lógica de que as normas constitucionais possuem função meramente programática.

Muito longe de ser um processo desconexo à realidade, a constitucionalização do Direito Civil decorre da própria natureza do Estado social. Nessa conjuntura, a Constituição brasileira de 1988 incorporou os valores desse modelo de organização estatal, voltando-se à efetivação da justiça social, à perquirição por uma igualdade material e, por conseguinte, à tutela dos mais fracos (LÔBO, 2009, p. 321).

Especificamente em relação ao Direito das Sucessões, entende-se que, diversamente do que ocorreu com outros ramos jurídicos – como no caso dos contratos e do instituto da propriedade –, as normas sucessórias não passaram pelo crivo de uma leitura constitucionalizada do Direito Civil (MATOS; HÜMMELGEN, 2019, p. 66). Seus institutos jurídicos se mantêm, assim, presos à lógica liberal das codificações europeias dos séculos XVIII e XIX, calcadas em uma visão individualista, voluntarista e patrimonial do Direito (SCHREIDER, 2016, p. 3-8).

Com efeito as normas do Direito Sucessório ignoram ou pouco fazem referência a qualquer subjetividade ou vulnerabilidade dos herdeiros envolvidos, os quais, eventualmente, sequer possuem condições de assegurar sua própria subsistência, visto que dependiam financeiramente do autor da herança⁵. Desse

5 Efetivamente, o regramento da sucessão legítima (linha sucessória) parte de uma presunção

modo, acaba-se por privilegiar uma ótica estritamente patrimonial da Sucessão *causa mortis*, cuja única preocupação se revela ser a conservação e transmissão de riqueza (MATOS; HÜMMELGEN, 2019, p. 65).

Em razão disso, a doutrina passou a clamar por uma função social da Sucessão, a fim de que se observasse o cumprimento dos valores constitucionais (MATOS; HÜMMELGEN, 2019, p. 65). Roxana Cardoso Brasileiro Borges e Renata Marques Lima Dantas, também na defesa da existência de uma função social da herança, entendem que esta se trata, de fato, de um prolongamento do direito de propriedade, referindo, inclusive, que, em determinados ordenamentos jurídicos, as normas sucessórias são disciplinadas na Legislação como uma das espécies de aquisição de propriedade, a exemplo do código francês (2017, p. 84 e 76).

Nessa lógica, importa consignar que a função social da propriedade tem sua incidência também sobre o direito de habitação, na medida em que a imposição constitucional de funcionalização encobre a integralidade do domínio - isto é, o uso, o gozo e a disposição (CARDOSO, 2013, p. 474). Na lição de Paulo Lôbo (2019, p. 44), a partir da funcionalização da sucessão hereditária, o direito sucessório muda de roupagem, condicionando a transferência de propriedade *causa mortis* aos valores sociais.

Diante de tais premissas, denota-se que, em que pese não tenha havido uma releitura do texto legal a partir dos ditames constitucionais, faz-se imprescindível que as normas sucessórias (dentre as quais encontra-se a norma que prevê o direito real de habitação) observem os valores previstos na Constituição Federal. Propõe-se, dessa forma, a demonstrar, no tópico seguinte desse artigo, que a aplicação literal dos dispositivos legais promove, em certas ocasiões, a violação de normas constitucionais e a efetiva desproteção de pessoas vulneráveis.

(“vontade presumida”) de que as pessoas com vínculo familiar mais próximo seriam eleitas pelo autor da herança para receber o acervo hereditário caso ele tivesse a oportunidade de elegê-los (TEIXEIRA, 2019, p. 34).

4 O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E A (DES)PROTEÇÃO DOS MAIS VULNERÁVEIS

A Legislação que disciplina o instituto do direito real de habitação recebe críticas de parte da doutrina, principalmente, por não conferir ao julgador qualquer margem para analisar a real necessidade do cônjuge ou companheiro⁶ em relação ao imóvel e a existência de outros herdeiros vulneráveis (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 275). Ao deixar de analisar as pessoas (em concreto) envolvidas na sucessão, o regramento legal consolida a perspectiva patrimonial e não-constitucionalizada do direito sucessório referido no item anterior.

Importa assinalar que o direito real de habitação, apesar de não se confundir com o usufruto e o uso, se aproxima desses institutos (PONTES DE MIRANDA, p. 605), tratando-se de direito real limitado sobre coisa alheia (LOBO, 2019, p. 138). Dessa forma, a sua concessão representa, inevitavelmente, a restrição do direito de propriedade do(s) herdeiro(s). Nessa medida, estar-se-ia diante de um conflito entre dois direitos fundamentais: o direito à moradia do seu titular e o direito de propriedade dos sucessores do *de cujus* (CARDOSO, 2013, p. 9).

Nesse debate, questão essencial que se deflagra é definir, efetivamente, qual a finalidade do instituto. Nessa linha, como uma tutela protetiva da pessoa do cônjuge ou companheiro sobrevivente (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 307), é possível afirmar que o *telos* da norma sucessória se relaciona, inegavelmente, à

6 Não se ignora o debate que existe acerca da disciplina do direito real de habitação do companheiro, no qual há entendimentos tanto pela aplicação do disposto na Lei 9.278/1996 quanto da incidência da norma do Código Civil ou, ainda, no sentido de que o companheiro não faz jus a tal direito. No entanto, tal discussão doutrinária, embora de extrema relevância, não se insere no recorte metodológico proposto pelo presente estudo, motivo pelo qual se entende aqui que ao companheiro é assegurado o direito real de habitação, bem como que o problema objeto deste artigo ocorre tanto no emprego da Lei 9.278/1996, quanto do Código Civil, de modo que desinteressa, para o escopo pretendido, tratar de qual é a Legislação aplicável. Nada obstante, para maior aprofundamento acerca do debate: TEIXEIRA; RIBEIRO, 2020.

garantia do direito fundamental à moradia (CARDOSO, 2013, p. 286). De forma complementar, parte da doutrina inclui, ainda, como fim social do direito de habitação a preservação do seu titular no local em que residiu com o autor da herança, o qual “é o espaço físico de suas referências afetivas e de relacionamento com as outras pessoas” (LOBO, 2019, p. 140).

De outra banda, segundo uma interpretação literal das disposições legais, o ordenamento jurídico entenderia, de antemão, que o direito do habitante teria maior relevância sobre o direito dos herdeiros, de modo a prevalecer em qualquer hipótese (a despeito das particularidades das pessoas envolvidas). No entanto, tal conclusão não poderia ser absoluta, uma vez que o conflito entre tais direitos fundamentais deve ser dirimido no caso concreto (CARDOSO, 2013, p. 13).

Isso porque a aplicação literal do texto normativo pode culminar na hipótese em que um cônjuge com plena autossuficiência financeira seja agraciado com o direito de habitação, enquanto, de outro lado, encontra-se um filho, criança ou adolescente, ou um ascendente idoso e dependente, que também reside no imóvel e que não verá o seu direito à moradia resguardado de nenhuma outra forma (NEVARES, 2018, p. 156). Diante de situações análogas a esta, passou-se a discutir, na doutrina e na jurisprudência (como se verá adiante), se a interpretação literal da norma ao caso concreto não implica violações a normas constitucionais.

Nesse contexto, extremamente pertinente é o acréscimo feito pelas civilistas Ana Carla Harmatiuk Matos e Isabela Hummelgen (2019, p. 66-68), no sentido de alcançar o direito também à pessoa maior de idade (comumente, mulher e descendente) que reside com o falecido e que abdicou de sua carreira profissional (e, assim, de sua autonomia financeira) para cuidar dele até seus últimos dias. Em seu texto, as autoras fazem referência a estudo realizado com idosos de mais de 80 anos de idade e seus familiares cuidadores, em que se demonstrou que 50% das pessoas que exercem os cuidados dos idosos na fase final da vida são, justamente, as suas filhas.

Ainda, somado a essas situações, poderia se pensar nos casos em que o sobrevivente já possuía, anteriormente, outro imóvel capaz de lhe assegurar

a moradia (CARDOSO, 2013, p. 492) ou, mesmo, receba expressiva quota hereditária na respectiva sucessão que lhe garanta a referida autossuficiência financeira (NEVARES, 2018, p. 160). A esse respeito, importante recordar que, além de eventual meação, ao cônjuge e ao companheiro é assegurado direito a concorrer nas Sucessões dos descendentes (a depender do regime de bens) e dos ascendentes, inclusive, com garantia de quota hereditária mínima⁷, de tal sorte que, em certas hipóteses, o consorte sobrevivente poderá vir a receber herança superior aos demais herdeiros.

Ademais, com as alterações experimentadas pela sociedade brasileira contemporânea, tratadas anteriormente neste artigo, não há como presumir a dependência econômica do cônjuge ou do companheiro em relação ao autor da herança. E, em razão do progressivo aumento das dissoluções conjugais e das formações de famílias recompostas, é cada vez mais comum que o filho do *de cujus* residente no imóvel não seja descendente do cônjuge ou companheiro sobrevivente, motivo pelo qual, por vezes, resguardar tão somente o direito à moradia do cônjuge pode representar a desproteção do filho do autor da herança (como é o caso objeto do Agravo de Instrumento nº 70058962002, da 8ª Câmara Cível do TJ-RS, a ser abordado adiante).

Por outro lado, é também verdade que a norma do art. 1.831 do CC pode, por vezes, deixar desassistido o próprio cônjuge, em virtude da exigência legal de que o bem imóvel destinado à residência familiar seja “o único daquela natureza a inventariar”. Além de não possuir imóvel próprio não inventariado, o cônjuge pode não ser meeiro nem herdeiro na Sucessão - por não haver bens comuns entre os consortes e o regime de bens ser o da separação legal (NEVARES, 2018, p. 159).

7 “Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”. “Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

Considerando as mencionadas situações “patológicas” que podem se originar na prática, pode-se concluir que o regramento previsto na Legislação não permite promover a dignidade da pessoa de cada um dos herdeiros, em descompasso também à própria noção de família instrumento (NEVARES, 2018, p. 166), deixando desprotegidas, por vezes, certas pessoas a quem a ordem constitucional confere tutela especial, a exemplo das crianças e dos idosos (artigos 227 e 230 da CF, respectivamente).

Em relação ao conceito de vulnerabilidade aplicável, Roxana Cardoso Brasileiro Borges e Renata Marques Lima Dantas entendem que, especificamente no Direito Sucessório, tal condição diz respeito não à ausência de recursos financeiros propriamente dito, mas, sim, à impossibilidade de o herdeiro garantir, por si mesmo, as “condições materiais necessárias à proteção de sua dignidade” (2017, p. 83). Inserem-se nesse grupo de pessoas, inquestionavelmente, as crianças e os adolescentes. Ainda, acrescentam as autoras que, para os demais vulneráveis que podem figurar como herdeiros, importa averiguar a sua vulnerabilidade econômica, a qual pode ser descrita como a circunstância que ensejaria o dever de prestar alimentos por parte do autor da herança.

Nessa conjuntura, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald argumentam que, para resolver as distorções práticas e os prejuízos aos herdeiros, a solução seria, a partir de uma alteração legislativa, conceder maior autonomia ao magistrado para uma análise casuística da condição econômica dos descendentes e, notadamente, da situação patrimonial do consorte sobrevivente, examinando, inclusive, se tal hipossuficiência se revela uma circunstância permanente ou meramente transitória (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 275).

Frente a tal perspectiva, o Instituto Brasileiro de Direito de Família sugeriu, em seu Anteprojeto de Lei⁸, alteração na redação do artigo 1831 do Código

8 Na justificativa do Anteprojeto, afirma-se que, embora seja importante resguardar o cônjuge ou companheiro, é também imprescindível considerar que, em determinadas sucessões, estarão, de um lado, um cônjuge ou companheiro plenamente capaz e autossuficiente financeiramente e, de outro, um herdeiro vulnerável e dependente do autor da herança

Civil. Para o Instituto, o benefício deveria ser ampliado, a fim de abrigar as demais pessoas que dependem do imóvel para exercer o seu direito fundamental à moradia, a exemplo de descendentes incapazes ou com deficiência e os ascendentes vulneráveis que residem no bem, sem prejuízo do seu quinhão hereditário. Afora isso, outros dois aspectos relevantes da alteração proposta consistem (i) na cessação do direito quando o titular obtiver renda ou patrimônio suficiente para lhe garantir a moradia (§2º) e (ii) na retirada da exigência de ser o “único” bem dessa natureza a inventariar (IBDFAM, 2019).

Diante de tais premissas, extrai-se, como conclusão, que a interpretação liberal do texto legal pode acarretar situações “patológicas”, nas quais titulares de tutela prioritária pela norma constitucional acabam desprotegidos, em evidente descompasso à constitucionalização do Direito Sucessório. Sendo assim, revela-se extremamente pertinente uma alteração legislativa que observe as pessoas em concreto, no lugar dos sujeitos em abstrato, de modo a conferir poderes ao julgador no sentido de examinar, em cada caso, a dependência econômica do titular do direito e perquirir acerca de eventuais vulnerabilidades dos herdeiros.

Nada obstante, enquanto não sobrevém eventual alteração legislativa, faz-se necessário examinar a aplicação do instituto de modo casuístico, com o intuito de verificar qual a melhor resolução em cada hipótese, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, à luz da metodologia do direito civil constitucional.

5 EM BUSCA DE UMA APLICAÇÃO DO INSTITUTO ADEQUADA AOS VALORES CONSTITUCIONAIS E À TUTELA DOS VULNERÁVEIS

Propõe-se analisar duas das hipóteses mencionadas anteriormente: (i) quando o imóvel se afigura o único bem residencial a inventariar e, dentre os herdeiros, encontra-se um descendente incapaz ou um ascendente idoso que

e daquele imóvel. Importa sublinhar, ainda, que, no texto, os relatores fazem alusão às alterações sociais de inserção da mulher no mercado de trabalho e de maior longevidade experimentadas na atualidade

dependem do autor da herança, enquanto o cônjuge ou companheiro sobrevivente usufrui de autonomia financeira; e (ii) quando o imóvel não se afigura o único bem residencial a inventariar, porém o cônjuge não tem direito à meação ou à herança sobre nenhum bem inventariado, tampouco apresenta autonomia financeira.

Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com Pietro Perlingieri (2002, p. 72), o significado da norma se altera conforme o dinamismo do ordenamento jurídico em que se insere, uma vez que a norma existe e opera a sua função em conjunto com ele. O princípio da legalidade, nessa lógica, **não significa tão-somente a obediência às normas individuais, mas** pressupõe também (i) a coordenação destas entre si, (ii) de acordo com os princípios de ordem constitucional e (iii) em observância ao conhecimento contextual do caso em concreto, “de maneira a individualizar a normativa mais adequada e mais compatível com os interesses e com os valores em jogo”. Desse processo hermenêutico, denota-se que, em contraposição à interpretação literal do texto normativo, “a interpretação é, por definição, lógico-sistemático e teleológico-axiológico, isto é, finalizada à atuação dos novos valores constitucionais”.

Nesses termos, à inteligência da metodologia do Direito Civil Constitucional, o conteúdo do texto normativo não decorre, exclusivamente, da atividade do Legislador, tampouco pode o intérprete ignorá-lo integralmente. Ao revés, o intérprete deve buscar extrair o significado do texto legal dentro do ordenamento jurídico, mediante o cotejo com os demais dispositivos legais e a investigação dos “fundamentos principiológicos que permitem – ou não – a subsistência desse dispositivo no sistema” (KONDER, 2015, p. 207-208).

No que concerne à *primeira hipótese* a ser analisada, Cristiano Chaves argumenta que o caso se trata, efetivamente, de um *extreme case*, para o qual a solução devida consiste na *derrotabilidade da norma-regra*. Na lição do jurista, os casos extremos são situações de rara incidência prática e de complexa resolução jurídica e social (ainda mais raras e de maior complexidade do que os denominados *hard cases*), tendo em vista que a regra não se revela inconstitucional

(pelo contrário, é válida e, abstratamente, aplicável ao caso), porém, diante das peculiaridades em concreto, torna-se incompatível para incidir na hipótese (CHAVES, 2014, p. 306-307).

A derrotabilidade (ou superabilidade) da norma-regra advém, nessa perspectiva, do fato de que a mera aplicação por subsunção da norma ao caso concreto importaria a violação dos “valores fundamentais almejados pelo sistema jurídico como um todo (e, também, pretendidos pela própria regra em específica)” (CHAVES, 2014, p. 307). Assim, a técnica implicará o afastamento, episódio e excepcional, de uma regra válida em uma situação “imprevista ou imprevisível” quando da formulação legislativa do texto normativo, com vistas a tutelar os valores perseguidos pelo ordenamento jurídico e, por vezes, pela própria norma a ser superada (CHAVES, 2014, p. 310-311). Nesse mesmo sentido, Paulo Malheiros da Cunha Frota entende que a técnica deve ser aplicada “toda vez que o DRH estiver oprimindo os herdeiros em um caso concreto”, para garantir que “os direitos fundamentais à herança e à moradia sejam compatibilizados em cada caso do Direito Sucessório brasileiro” (2016, p. 51).

No entendimento do autor, a derrotabilidade da aludida regra ocorreria somente se o herdeiro fosse filho criança ou adolescente do falecido, em atenção à razoabilidade, ao natural senso de justiça distributiva e, em especial, à “proteção integral e prioridade absoluta” conferida pelo ordenamento a tais pessoas (valor almejado pelo sistema, conforme referido acima), não havendo o autor defendido o uso de tal técnica para o caso do ascendente idoso e economicamente dependente (o que integra a hipótese ora analisada).

No entanto, pode-se concluir que a mesma lógica poderia ser aplicada à hipótese do ascendente idoso e financeiramente hipossuficiente, em razão de sua tutela prioritária de natureza constitucional (art. 230 da CF) e da própria condição de dependência econômica do herdeiro. Nessa hipótese, faz-se necessária a “relativização do direito real de habitação (de essência protetiva), para privilegiar o direito proprietário que, no caso concreto, necessita maior proteção” (CARDOSO, 2013, p. 491).

No âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais, é possível encontrar decisões em que se relativiza o direito do cônjuge ou companheiro diante das singularidades das pessoas envolvidas na sucessão. É o caso do julgamento da Apelação nº 1063882-20140710155354 proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no qual foi afastado o direito do companheiro, com fulcro na finalidade da norma, porquanto se tratava de pessoa jovem, plenamente apta e já inserida no mercado de trabalho, ao passo que figurava também como herdeiro o genitor do falecido, pessoa *idosa* e igualmente merecedor de tutela jurídica, que veria inviabilizado o seu direito de propriedade sobre o bem. Nada obstante, o acórdão foi, posteriormente, reformado pelo STJ, no julgamento do AgInt no REsp 1.757.984, reafirmando o entendimento da Corte de que a Legislação garante o direito real de habitação ao companheiro, sem impor qualquer requisito relacionado às suas condições financeiras.

Outro exemplo de afastamento da incidência da norma consiste no Agravo de Instrumento nº 70058962002, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se entendeu por revogar o direito conferido à companheira do falecido, tendo em vista que o filho do *de cuius* era pessoa com deficiência e guardava um vínculo de dependência com o imóvel, o qual foi sua residência desde antes de se iniciar a união estável de seu genitor com a titular do direito real de habitação. Além disso, fundamenta o Desembargador Relator que a animosidade entre as partes impedia a sua coabitação e que a tutela do descendente prevalecia sobre a da companheira diante de sua maior vulnerabilidade, em especial porque esta, além de pleitear a concessão de pensão por morte, o que garantiria renda para a sua sobrevivência, já possuía outro imóvel residencial próprio.

Cumprir destacar, ainda, que, na visão de Ana Luiza Maia Nevares (2018, p. 163-165), o instituto deveria ser lido, em qualquer hipótese, a partir de sua função (em detrimento de sua estrutura), o que, na lição de Pietro Perlingieri (2002, p. 94), significa buscar responder a “para que serve” o instituto, ao invés

de “como ele é”. Diante dessa premissa, a autora sustenta que, ainda que não houvesse um herdeiro vulnerável na mesma sucessão, tendo o cônjuge ou companheiro sobrevivente recebido expressiva parcela de herança (que lhe garanta o sustento) ou possuindo imóvel próprio ou renda suficiente para assegurar o seu direito à moradia, não deveria lhe ser garantido o direito real de habitação, na medida em que não subsiste mais a função do instituto.

No mesmo sentido, a Ministra Nancy Andrighi, em voto vencido no julgamento do Recurso Especial n. 1.582.178/RJ, sustenta que a literalidade da norma não basta para atender aos fins propostos pelo instituto. Fundamenta que, por representar impedimento ao exercício da posse dos demais herdeiros, a interpretação da norma a ser feita é a restritiva. Em conclusão, defendeu que a *ratio* do instituto é a preservação da dignidade do sobrevivente por meio da garantia do seu direito à moradia, motivo pelo qual não deve ser aplicado na hipótese em que o cônjuge já é proprietário de imóvel próprio. Sendo assim, mediante a interpretação teológica da norma, o emprego das noções de abuso do direito e o juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, deve-se afastar a aplicação da norma quando não se vislumbrar, no caso em exame, o efetivo risco à moradia, uma vez que a privação ao direito de propriedade dos demais herdeiros se afigura mais gravosa.

No entanto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça atualmente é no sentido de que a propriedade de outro imóvel pelo cônjuge não representa óbice à concessão do benefício. No julgamento do referido Recurso Especial, a Terceira Turma decidiu por conceder o direito real de habitação, sob o fundamento de que, a partir “da leitura dos dispositivos legais”, não haveria a exigência de inexistir outros imóveis em nome do sobrevivente para aplicação do instituto⁹.

9 Ainda, o Ministro-Relator Ricardo Villas Bôas Cueva sustentou que, além da interpretação literal do texto legal, a finalidade do instituto seria tanto garantir o direito constitucional à moradia, quanto respeitar o vínculo afetivo e psicológico que a pessoa nutre em relação ao imóvel em que constituiu um lar com o falecido durante a união. No teor do acórdão, o Ministro faz alusão, ainda, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade

Já no que tange à análise da *segunda hipótese* aludida no início deste **tópico** (“quando o imóvel não se afigura o único bem residencial a inventariar, contudo, o cônjuge não tem direito à meação ou à herança sobre nenhum bem pertencente ao Espólio, tampouco apresenta autonomia financeira”), cumpre sublinhar que, a partir de uma interpretação literal do art. 1.831 do CC, não se poderia falar em direito real de habitação ao cônjuge caso houvesse mais de um imóvel residencial a inventariar, ainda que o consorte não tivesse direito à herança ou à meação sobre qualquer bem do *de cuius*. Ainda, eventual dependência financeira do consorte não alteraria o resultado da aplicação fria da norma no caso.

Inicialmente, pretende-se analisar tal hipótese pela técnica da derrotabilidade aplicado por Cristiano Chaves à hipótese referida anteriormente, com a finalidade de investigar se não poderia ser empregada também nesse caso. Pois bem, consoante já exposto, de acordo com o autor, a superação episódica da norma-regra no caso concreto ocorreria em situações de extrema excepcionalidade, em que, diante das singularidades da hipótese, a incidência da norma levaria ao sacrifício dos valores fundamentais proclamados pelo ordenamento jurídico e, inclusive, “dos próprios valores perseguidos pela regra” (2014, p. 308).

Nesse sentido, como se constatou no tópico anterior, segundo a doutrina, o instituto consiste em uma tutela protetiva da pessoa do cônjuge ou companheiro, cuja finalidade é garantir o seu direito fundamental à moradia. Além do mais, de acordo com Paulo Lobo, a exigência legal de ser o único bem residencial a inventariar reside no fato de que “se tiver deixado mais de um imóvel residencial, a lei presume que não haverá prejuízo para o cônjuge sobrevivente, pois disporá de outra opção equivalente de moradia” (LÔBO, 2019, p. 139). Na idêntica direção, assinala Daniel Blikstein em sua tese sobre o tema: “essa restrição se justifica, pois, havendo mais bens imóveis residenciais na herança, o consorte sobrevivente irá receber, com certeza, a título de meação ou herança,

familiar, assim como ao fato de que, comumente, o beneficiário de tal direito já se encontra em idade avançada e enfrenta forte abalo em decorrência do falecimento.

algum dos bens deixados pelo falecido”, acrescentando, ainda, que, ao se verificar no caso que o cônjuge não receberá um bem imóvel de herança ou meação, terá ele direito à habitação sobre um dos imóveis inventariados (p. 215).

É possível inferir, nesse contexto, que a hipótese examinada poderia se enquadrar no que Cristiano Chaves denomina de uma situação imprevista pelo Legislador, de modo que a sua excepcionalidade “ativa um fator de fundo (*background factor*) que impede a decorrência natural, que seria a previsão contida na regra” (CHAVES, 2014, p. 310-311). Por conseguinte, a derrotabilidade da regra é medida que se impõe para promover a “justiça no caso concreto” (CHAVES, 2014, p. 308). Isso porque a observância da exceção legal (“desde que seja o único daquela natureza a inventariar”) e o decorrente afastamento do direito real de habitação nessa hipótese culminaria na desproteção do direito fundamental à moradia e da dignidade do cônjuge – que consistem, justamente, no escopo central do instituto.

Desse modo, considerando a própria finalidade do instituto, não se poderia considerar como uma interpretação adequada do texto normativo aquela que implica a desproteção do cônjuge vulnerável. Por conseguinte, é possível, a partir de uma interpretação teleológica da norma, assim como empregada pela Ministra Nancy Andrighi no julgado mencionado acima, afastar a exigência legal no caso concreto com o intuito de garantir o direito real de habitação ao cônjuge hipossuficiente.

Ademais, vê-se imprescindível levar em conta que a tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) impõe que seja assegurado à pessoa “os meios materiais necessários ao desenvolvimento de sua personalidade”, dentre os quais, “sem dúvida alguma, está o direito à moradia” (NEVARES, 2018, p. 160). Portanto, a referida exigência legal não pode ser compreendida de forma absoluta, devendo ser relativizada a depender da situação de vulnerabilidade do cônjuge no caso concreto.

Diante de tal raciocínio, pode-se concluir que ambas as hipóteses não permitem uma aplicação fria das regras relativas ao direito real de habitação,

sob pena de violação às normas constitucionais e à própria finalidade do instituto. Faz-se imprescindível, assim, analisar as vulnerabilidades do cônjuge ou companheiro e dos herdeiros proprietários do imóvel, de modo a resguardar a dignidade da pessoa humana de todos os integrantes do núcleo familiar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar a disciplina do direito real de habitação à luz da metodologia do Direito Civil Constitucional e em atenção às alterações substanciais presenciadas pela sociedade brasileira. Nesse prisma, buscou-se aferir se há necessidade (ou não) de uma revisão legislativa do regimento do instituto, assim como perquirir qual a interpretação mais adequada ao caso concreto.

Desde a edição do Estatuto da Mulher Casada, que inseriu o direito real de habitação legal no Código Civil de 1916, o contexto brasileiro experimentou profundas modificações que impactam na leitura e aplicação do instituto. Com efeito, pode-se mencionar os avanços em direção a uma igualdade material entre gêneros, o expressivo aumento da expectativa de vida da população, o progressivo crescimento do número de divórcios e, em especial, a alteração paradigmática de uma visão institucional para uma concepção instrumental da família. Somado a isso, a constitucionalização do Direito Sucessório impõe a releitura de suas normas em conformidade com os valores estabelecidos pelo texto constitucional, de modo que o intérprete deve buscar a justificativa da aplicação da norma individual na Constituição Federal.

Nada obstante, as normas relativas ao direito real de habitação não acompanharam as referidas modificações sociais, tampouco os avanços valorativos do texto constitucional, uma vez que a Legislação parte de uma abstração das pessoas envolvidas na Sucessão, não permitindo a análise pelo julgador das condições financeiras do titular do direito, tampouco da existência de herdeiros vulneráveis. Por essa razão, em determinados casos, a interpretação literal do

texto normativo implica situações “patológicas”, em que restam desprotegidas pessoas a quem a norma constitucional confere tutela prioritária, a exemplo das crianças e dos idosos. Ademais, a exigência legal de que o bem deve ser o único imóvel residencial a inventariar pode, em casos excepcionais, acarretar a desproteção do próprio cônjuge.

Nessa perspectiva, impõe-se ao julgador examinar, no caso concreto, a dependência econômica do titular do direito e perquirir acerca de eventuais vulnerabilidades dos herdeiros, em atenção às normas constitucionais e à finalidade do instituto de tutela do direito fundamental à moradia. De todo modo, para que não parem dúvidas acerca da necessidade de uma releitura constitucionalizada do direito real de habitação, revela-se interessante a proposta de alteração legislativa formulada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM para possibilitar a concessão do benefício em favor de outras pessoas vulneráveis que residem no imóvel e dependam dele para exercer o seu direito à moradia.

Por fim, no que concerne à hipótese de “*o imóvel se afigurar o único bem residencial a inventariar e, dentre os herdeiros, encontrar-se um descendente incapaz ou um ascendente idoso que dependem do autor da herança, enquanto o cônjuge ou companheiro sobrevivente usufrui de autonomia financeira*”, é possível concluir que a interpretação mais adequada consiste no afastamento do direito real de habitação, através da técnica da derrotabilidade da norma-regra, sob pena de violação das normas constitucionais de proteção prioritária das crianças, adolescentes e idosos (art. 227 e 230 da CF). Ainda, pode-se afirmar que a relativização da norma no caso concreto é medida necessária devido à maior vulnerabilidade apresentada pelos herdeiros na hipótese.

De mesmo modo, em relação à hipótese de “*o imóvel não se afigurar o único bem residencial a inventariar, contudo, o cônjuge não ter direito à meação ou à herança sobre nenhum bem pertencente ao Espólio, tampouco apresentar autonomia financeira*”, pode-se concluir que deve ser resguardado o direito do cônjuge. Tal conclusão advém tanto da aplicação da própria técnica da derrotabilidade da norma-regra quanto da interpretação teleológica do texto legal (posto

que a finalidade do instituto é a proteção do direito à moradia do cônjuge), a fim de preservar o cônjuge vulnerável.

De todo modo, em ambas as hipóteses, é possível inferir que a interpretação literal da legislação culmina na violação de normas e valores fundamentais do ordenamento jurídico. Sendo assim, as regras referentes ao direito real de habitação devem ser interpretadas a partir do caso concreto e em atenção à situação de vulnerabilidade do cônjuge ou companheiro e dos demais herdeiros envolvidos.

REFERÊNCIAS

BLIKSTEIN, Daniel. **O direito real de habitação na sucessão hereditária**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8794>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.757.984**, Brasília, DF, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.582.178**, Brasília, DF, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 1063882-20140710155354**, Brasília, DF, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70058962002**, Porto Alegre, RS, 22 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 04 out. 2020.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDOSO, Simone Tassinari. Por uma adequação sistemática do direito real de habitação. In: POLI, Luciana Costa; FIUZA, César Augusto de Castro; REZENDE, Elcio Nacur (coord.). CONPEDI/UNINOVE (org.). **Direito civil**. Florianópolis: FUNJAB, p. 466-494, 2013.

CHAVES, Cristiano. Derrotabilidade das normas-regras (legal defeseability) no direito das famílias: alvitando soluções para os extreme cases (casos extremos). **Revista do CNMP**, n. 4, p. 295-325, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Sucessões**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015 (Coleção curso de direito civil; v. 7).

FROTA, Paulo Malheiros da Cunha. O direito real de habitação e a sua possível relativização no Direito Sucessório Brasileiro: primeiras reflexões. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 8, p. 225-271, jul.-set./2016.

IBDFAM. **Anteprojeto de lei para reforma do direito das sucessões**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%c3%95ES%20\(v_final%202019\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%c3%95ES%20(v_final%202019).pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. **Revista da Faculdade de Direito** – UFPR. Curitiba, v. 60, n. 1, p. 193-213, jan./abr. 2015.

LÔBO, Paulo. Direito civil constitucional na contemporaneidade brasileiro. In: VIEGAS, Frederico (org.). **Direito Civil Contemporâneo**. 1. ed. Brasília: Obscursos Editora, 2009, p. 313-336.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. vol. 6.

LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Famílias: pluralidade e felicidade: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 35-46.

LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HÜMMELGEN, Isabela. Notas sobre as relações de gênero no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 57-70.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, p. 21- 32, jul./set.1993.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação no art. 1.831 do código civil. In: PEREIRA, Rodrigo de Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Família e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 155-171.

PERLINGIERI, Pietro. **Normas constitucionais nas relações privadas**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/normasconstitucionais-nas-relacoesprivadas/>. Acesso em: 28 set. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Direito das coisas; Usufruto; Uso; Habitação; Renda sobre imóvel; Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. **O eterno retorno: a que(m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório?** Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/o-eterno-retorno/>. Acesso em: 28 set. 2020.

SCHREIDER, Anderson. Direito civil e constituição. In: SCHREIDER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coord.). **Direito Civil Constitucional.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1-23.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório.** 1.reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p.23-40.

TEIXEIRA, Heloysa Simonetti; RIBEIRO, Glaucia Maria de Araújo. **O direito real de habitação do companheiro supérstite à luz do direito civil constitucional.** Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-real-dehabitacao-do-companheiro/>. Acesso em: 30 set. 2020.

Submissão: 29.mar.23

Aprovação: 10.jul.23